



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO IV - EDIÇÃO Nº LXIV
Franco da Rocha, Quarta-feira, 29 de Junho de 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
PROGRAMA DE ESTÁGIO DE FRANCO DA ROCHA 2016

A Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no uso de suas atribuições, torna público, por meio da empresa **CKM Serviços**, que encerrada a fase recursal, **NÃO** houve recursos interpostos contra o **Resultado Preliminar do Processo Seletivo**.

1. Portanto, deve ser dado prosseguimento às demais fases do certame.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente edital que será publicado na íntegra no endereço eletrônico www.ckmservicos.com.br e www.francodarocha.sp.gov.br, bem como na Imprensa Oficial do Município de Franco da Rocha. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Edital do Processo Seletivo referente.

Franco da Rocha, 29 de junho de 2016.

Francisco Daniel Celeguim de Moraes
Prefeito do Município de Franco da Rocha

LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2016
(20 de junho de 2016)

Autógrafo nº 045/2016

Projeto de Lei Complementar nº 005/2016

Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências". FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS, na qualidade de Prefeito do Município de Franco da Rocha, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. A estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o próximo exercício, deverá obedecer a disposição constante do Planejamento Orçamentário - LDO / Descrição de Programas Governamentais / Metas / Custos para o exercício, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária determinada no Anexo II - Unidades Executoras e Ações Voltadas para o Desenvolvimento dos Programas e as determinações emanadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 4º. O Orçamento Público apresentará a programação a ser implementada mediante a expectativa de arrecadação de tributos e outras receitas, e a realização de despesas na estrutura programática determinada pela legislação vigente.

Art. 5º. A proposta orçamentária não poderá conter dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente à descentralização, à participação comunitária e conterá "reserva de contingência", identificada pelo código 999999 em um montante equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2017 e compreenderá: § 1º. Os orçamentos referentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta mantidas pelo Poder Público Municipal. § 2º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber. § 3º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho de 2016, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º. A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de: I - prioridade de investimentos nas áreas sociais; II - austeridade na gestão dos recursos públicos; III - modernização na ação governamental; IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 7º. A receita pública será estimada de forma criteriosa e realista, nos termos preconizados pelo artigo 12 e parágrafos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), considerando os seguintes fatores: I - as receitas de transferências serão estimadas considerando-se a seguinte metodologia: a) levantamento das receitas mensais efetivamente arrecadadas para o período de agosto de 2015 a julho de 2016, segundo os balancetes financeiros, corrigidos monetariamente pelo índice vigente em julho de 2016 (IPCA-IBGE); b) cálculo da Receita Média Real, obtida pela somatória das receitas mensais, corrigidas e dividido por doze. II - as Receitas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2016, incrementados pela expansão das construções e loteamentos já autorizados naquela data; III - as Receitas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - serão orçadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho de 2016; IV - alterações na legislação tributária efetuadas até 31 de julho de 2016; V - projeção da taxa de crescimento econômico para o ano 2017; VI - índices inflacionários correntes e os previstos em julho de 2016, com análise da conjuntura econômica e política do país; VII - melhoria e intensificação da ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2017; VIII - implementação e melhoria da gestão tributária, com maior controle e fiscalização sobre a arrecadação do ICMS, ISS, ITBI e outros; IX - reavaliação e requalificação dos imóveis localizados nas áreas limítrofes à zona urbana, caracterizando-os como integrantes do território urbano, para fins de incidência de IPTU; X - outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2017, desde que devidamente embasados.

Art. 8º. Para as alterações da legislação tributária, previstas no inciso IV, do art. 7º desta lei, considerar-se-á: I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias; II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas; III - a expansão do número de contribuintes; IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal; V - e ainda as recomendações do artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal. § 1º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas. § 2º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município. § 3º. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenção, incentivo ou benefício de natureza tributária, que não tenha sido aprovado até a data de publicação desta lei, e que gere efeitos sobre a receita estimada para 2017, somente poderá ser aprovado caso indique, fundamentadamente, a estimativa de renúncia de receita que acarretará, bem como as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas automaticamente, não cabendo anulação de despesas correntes e com amortizações de dívidas.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: I - realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor; II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor; III - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, fixando a limitação de empenhos e da movimentação financeira; IV - transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017, e/ou abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite de 30% (dez por cento) do total da despesa.

CAPÍTULO III - DOS CRITÉRIOS E NORMAS DE CONTROLE

Art. 10. A lei orçamentária assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas. § 1º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso. § 2º. A inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 04/05/00.

Art. 11. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida. § 1º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas: I - com pessoal e encargos patronais; II - com a conservação do patrimônio público; III - com contrapartidas de convênios, referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação; IV - com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação; V - com serviços ou atividades essenciais; VI - com repasses para as entidades assistenciais. § 2º. Enquanto prevalecer a situação de limitação de empenhos e de movimentação financeira, nos termos do caput, ficam desautorizados os gestores das unidades orçamentárias de emitirem requisições de materiais e de serviços, bem como, suspensas as autorizações de solicitações de empenhos, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, na administração direta, e por parte dos órgãos de contabilidade e do superior hierárquico nos órgãos da administração indireta, que tenham por origem as despesas classificadas com base nos seguintes critérios: I - despesas de capital: a) obra não iniciada; b) desapropriações; c) aquisição de equipamentos e materiais permanentes. II - despesas correntes: a) contratação de serviços para a expansão da ação governamental; b) aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental; c) fomento ao desenvolvimento. § 3º. Constatada a necessidade de limitação de empenho, a Secretaria Municipal da Fazenda definirá o percentual de redução aplicável que deverá incidir sobre o total de atividades

Prefeitura de Franco da Rocha

CNPJ 46.523.080/0001-60 - Tel.: (11) 4800-1725

Av. Liberdade, 250, Centro, Franco da Rocha/SP - CEP: 07850-325

Site Oficial: www.francoarocha.sp.gov.br

e sobre o de projetos previstos no orçamento para cada unidade orçamentária, visando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta lei, na forma prevista pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000. § 4º. Para viabilizar a operacionalização do parágrafo anterior, os órgãos da administração indireta enviarão para a Diretoria de Contabilidade e Planejamento Orçamentário os quadros de acompanhamento das metas fiscais até o décimo dia após o encerramento de cada bimestre. § 5º. Caberá a Diretoria de Contabilidade e Planejamento Orçamentário, da Secretaria Municipal da Fazenda, apurar e emitir os quadros bimestrais da execução orçamentária que possibilitarão o monitoramento e cumprimento das metas fiscais. § 6º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 12. Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte: I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso; II - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura; III - a cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores, de acordo com a legislação vigente; IV - os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade; V - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes; VI - os programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos; VII - a dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado; VIII - os Precatórios Judiciais não pagos e já inclusos no orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no caput, obedecendo-se a competência de cada exercício; IX - a transferência de recursos a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei nº 101/00, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, sendo elaborado de conformidade com a legislação vigente.

Art. 14. As despesas com pessoal obedecerão os limites da Lei nº 101/00, cujo aumento para o próximo exercício ficará condicionado à existência de recursos e expressa autorização legislativa, e as disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Art. 15. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas e projetos constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Art. 16. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações dos serviços públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar 141 de 13/01/12.

Art. 17. A proposta orçamentária para o exercício 2017, compor-se-á de: I - mensagem; II - projeto de lei orçamentária; III - anexos demonstrando: receitas, despesas, funções, subfunções, natureza da despesa, projetos, atividades e operações especiais referentes ao exercício de 2017.

Art. 18. Integrarão a Lei Orçamentária anual: I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo; II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; III - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação; IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 19. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

CAPÍTULO V - DO ORÇAMENTO DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 20. Constarão da proposta orçamentária do Município, a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal de Previdência dos funcionários municipais.

Art. 21. O orçamento anual da Autarquia será aprovado por decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho Municipal, nos termos do artigo 5º, da Lei Municipal nº 40/99 que altera a Lei 609/93, e artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A concessão de novos Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica, e aquelas já aprovadas deverão conter na proposta orçamentária para o próximo exercício dotação suficiente para ocorrer tais despesas. Art. 23. É vedada a destinação de recursos públicos a título de subvenções sociais e auxílios para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, assistência social, saúde, educação, pesquisa científica, meio ambiente e esporte, e que preencham uma das seguintes condições: I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita; II - atendam ao disposto na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou; IV - sejam qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei Municipal nº 1.165, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 20 desta Lei, a destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos dependerá de: I - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal, quando cabível; II - celebração de convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte e forma e prazos para prestação de contas; III - manifestação prévia e expressa, tanto técnica da área envolvida, quanto da Secretaria de Assuntos Jurídicos e da Cidadania, ou Órgão Jurídico correspondente, nos aspectos que lhes sejam atinentes e, também, no que se refira ao interesse público; IV - aprovação de prestações de contas de recursos recebidos no penúltimo exercício e da apresentação de prestação de contas, do exercício anterior, da entidade beneficiada, que deverão ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente ou, ainda, nos termos do convênio firmado entre as partes, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência; V - apresentação de certidão negativa de tributos municipais emitida no exercício da concessão; VI - apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas emitida no exercício da concessão; VII - declaração dos integrantes da diretoria da entidade de que não ocupam cargos em comissão ou exerçam função gratificada na administração direta e indireta do órgão concedente. § 1º. Para atendimento do disposto no caput deste artigo a entidade deverá apresentar: a) declaração da existência de fato e do funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício da concessão, por autoridade pública municipal, estadual ou federal; b) plano de trabalho, compreendendo o plano de aplicação de recursos financeiros. § 2º. É vedada a destinação de recursos para as entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do órgão concedente.

a) para atendimento ao disposto no parágrafo acima, será necessária a apresentação de declaração firmada pelos membros da diretoria comprovando tal situação.

Art. 25. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária para o exercício de 2017, até 31/12/2016, quer pela não devolução ou não aprovação, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 26. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 20 de junho de 2016.

FRANCISCO DANIEL CELEGUIM DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria dos Assuntos Jurídicos e da Cidadania da Prefeitura do Município de Franco da Rocha e cópia afixada no local de costume, na data supra.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 04/2015.**

A Prefeitura do Município de Franco da Rocha, através da Secretaria de Gestão Pública, **CONVOCA** o(as) candidato(as) aprovado(as) no **Concurso Público** – Edital n.º 04/2015, para o cargo abaixo, para comparecer na Diretoria de Gestão de Pessoas, sito na Av. Liberdade, n.º 261 – Centro – Franco da Rocha, no dia **30 de Junho de 2.016, das 9:00 às 16:00 horas**, a fim de manifestar interesse na vaga a ser oferecida.

CARGO: PROCURADOR DO MUNICIPIO				
Class.	Nome	Rg.	Assinatura	Data
01º	RAFAEL FONSECA DA SILVEIRA	12.406.887		

O não comparecimento em 03 (três) dias, a contar da publicação, implicará na renúncia do candidato ao cargo oferecido.

Franco da Rocha, 29 de Junho de 2.016.

Francisco Daniel Celeguim de Moraes
Prefeito do Município

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diagramação e Impressão
RD Gráfica (11) 2782-5515

Jornalista Responsável
Diretora de Comunicação
Fernanda Sá - Mtb 28401

Tiragem
1.000 exemplares